Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-493/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**TC/4816/2014
PROTOCOLO	**:**1468054
ÓRGÃO	**:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**JOENILDO DE SOUZA CHAVES
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONCESSÃO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
INTERESSADA	**:**MARLI HELENA DA SILVA DIAS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA da servidora **Sra. Marli Helena da Silva Dias**, ocupante do cargo de Escrivã, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Inocência/MS.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-7ICE-14629/2014, opinou:

> "Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo **o Registro** da presente Aposentadoria Voluntária." (destaque nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL–19018/2014 onde concluiu:

> "Corroborando com o entendimento da análise técnica **opinamos favoravelmente ao registro.**"

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA encontra-se formalizada de conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA da servidora Sra. Marli Helena da Silva Dias, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN